



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

## PARECER JURÍDICO

**Processo n° 11140/2025**

**Assunto: Projeto de Lei n° 21/2025**

EMENTA: PROJETO DE LEI N.º 21/2025  
- DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO  
DIA MUNICIPAL DA/O SERVENTE  
ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS  
FORMAIS E MATERIAIS DE  
CONSTITUCIONALIDADE.

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade do Projeto de Lei n.º 21/2025, de autoria do vereador Uarlei Barbosa Gonçalves, que dispõe sobre instituição do dia municipal da/o servente escolar, encaminhado à Procuradoria-Geral Legislativa para emissão de parecer de jurídico, na forma regimental.

Constam nos autos, anexo ao aludido Projeto de Lei, bem como a justificativa da proposição.

É o relatório. Passo a fundamentação jurídica.

### 2 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, de bom alvitre ressaltar que compete à Procuradoria Jurídica Legislativa prestar as atividades de consultoria e assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, razão pela qual não adentrará na análise de conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se a apreciação da legalidade da matéria objeto da consulta.

### 3 - ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

É cediço que a inconstitucionalidade formal se verifica quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Isso porque, se trata de vício decorrente do





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Consequentemente, infere-se que a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

O projeto de lei em apreço versa sobre o reconhecimento e declaração da igreja Palavra e Poder como do povo esperancense, matéria essa de iniciativa de competência concorrente do Poder Legislativo e Executivo Municipal, nos termos do art. 10, inciso I, cominado com interpretação do art. 46, § 2º e art. 48, da Lei Orgânica do Município de Boa Esperança/ES, vejamos:

Art. 10. Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 46. A iniciativa das leis cabe à Mesa, ao Vereador ou à Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

(...)

§ 2º É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo municipal;

III - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

Art. 48 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente:





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

V - composição ou modificação do efetivo da Guarda Municipal.

Dessa forma, por não se tratar de matéria de competência exclusiva de algum dos Poderes, visto que a Lei Orgânica reservou tanto ao Legislativo quanto ao Executivo a faculdade de iniciativa de proposição sobre a respectiva temática, inexistente vício de inconstitucionalidade formal no tocante a propositura advir desta casa Leis.

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de lei ordinária, com quórum **maioria simples** do Plenário de acordo com artigo 3º da Lei Municipal 438/86, e por **processo simbólico** (Art. 36, §2º e 246, do RI). Vide disposições normativas citadas:

Art. 3º - A denominação dos bairros, logradouros e bens públicos dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

(...)

Art. 36 O Plenário deliberará:

§ 2º As demais matérias sujeitas à deliberação da Câmara Municipal, salvo se expressa previsão em contrário, serão aprovadas por maioria simples.

Art. 246 São dois os processos de votação:

I - simbólico;

§ 1º No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

Por conseguinte, não havendo impedimentos regimentais, a aprovação desse regime de tramitação legislativa fica condicionada a deliberação do plenário.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

São esses os apontamentos inerentes aos aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, sob o prisma técnico-jurídico.

#### **4 - ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE MATERIAL:**

É consabido que a análise de constitucionalidade e legalidade material relaciona-se com a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica e demais legislações locais.

Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, bem como a proposição também não se encontra em descompasso com as leis municipais.

Há, portanto, compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, assim como as demais legislações municipais vigentes.

São esses os apontamentos inerentes aos aspectos materiais de constitucionalidade e legalidade, sob o prisma técnico-jurídico.

#### **5 - TÉCNICA LEGISLATIVA**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 59 (...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98<sup>2</sup>, pois a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Foram atendidas, ainda, as regras do art. 7º da LC nº 95/98<sup>3</sup>, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Da mesma forma, a vigência da proposição está indicada de maneira expressa em estrita obediência ao art. 8º da LC nº 95/98<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

<sup>3</sup> Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

<sup>4</sup> Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

Respeitadas, também, as regras do caput e do inciso I do art. 11<sup>5</sup>, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

São esses os apontamentos inerentes aos aspectos de técnica legislativa.

#### **6 - DA CONCLUSÃO:**

Em face do exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 21/2025, na forma proposta.

É o parecer.

Boa Esperança/ES, 25 de abril de 2025.

**HEITOR AFONSO LINHARES MARCONDES**  
PROCURADOR-GERAL LEGISLATIVO

Matrícula – 182  
OAB/ES 31.257

---

dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão

<sup>5</sup> Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 34003900350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.